PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1012205-87.2023.8.26.0309

(186/2024-E)

AGRAVO INTERNO – INCONFORMISMO VOLTADO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL COMO RECURSO ADMINISTRATIVO E A ELE NEGOU PROVIMENTO – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO RECURSO – INTELIGÊNCIA DO ART. 33, PARÁGRAFO ÚNICO, V, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – DECISÃO ATACADA QUE, EMBORA MONOCRÁTICA, NÃO É ORIGINÁRIA – PARECER PELO NÃO PROCESSAMENTO DO AGRAVO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso apresentado sob a denominação de agravo interno (fls. 902/910) opostos por Uesley de Souza Ribeiro e Evanilda Mendes Ribeiro em face da r. Decisão de fls. 859, que, aprovando o Parecer elaborado nos autos (fls. 854/858), recebeu a apelação interposta como recurso administrativo e a ele negou provimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012205-87.2023.8.26.0309 e o código FBFC52.

Em suma, os recorrentes alegam a ocorrência de erro material quanto ao recebimento da apelação como recurso administrativo. Sustentam a incompetência absoluta da Corregedoria Geral da Justiça para julgamento do recurso, invocando a competência das Varas de Registros Públicos, nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

No mais, reiteram os argumentos de nulidade do feito trazidos anteriormente e requerem a atribuição de efeito suspensivo, alegando obstrução da circulação de automóveis na servidão de passagem concedida.

É o relatório.

Com efeito, o presente recurso não merece ser conhecido.

Assim se afirma, pois o art. 33, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim dispõe:

> *Art. 33. A Câmara Especial, presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal, é integrada pelos Presidentes das Seções e pelo Decano.*
>
> *Parágrafo único. Competirá à Câmara Especial processar e julgar:*
>
> *(...)*
>
> *V - os recursos das decisões originárias do Corregedor Geral da Justiça, nos processos disciplinares relativos a titulares e servidores das serventias judiciais, delegados dos serviços notariais e de registro e oficiais de justiça.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012205-87.2023.8.26.0309 e o código FBFC52.

Como se vê da explícita dicção do aludido inciso V, o recurso em voga só tem cabimento quando o Corregedor Geral da Justiça profere decisão originária em processo disciplinar relativo a delegado dos serviços notariais e de registro, que, à evidência, não se confunde com decisão monocrática.

A decisão recorrida, embora monocrática, não é originária e tampouco foi proferida em processo administrativo disciplinar instaurado contra delegatários. Cuidou-se, ao revés, de decisão que recebeu como recurso administrativo a apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM Juiz Corregedor Permanente do 2º Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jundiaí - a qual rejeitou a impugnação apresentada pelos ora recorrentes e julgou procedente o pedido de retificação de registro do imóvel matriculado sob nº 61.574 - e a ele negou provimento.

Destarte, a estrita hipótese versada no referido art. 33, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não se faz presente. Nesse sentido, já ficou decidido que:

> *REGISTRO DE IMÓVEIS - Pedido de providências - Averbação - Agravo interno - Recurso incabível - Parecer pelo não recebimento e pelo não processamento do agravo.* (CGJSP - Recurso Administrativo: 1004442-62.2019.8.26.0604 - Data de Julgamento: 11/08/2021 - Data DJ: 18/08/2021 – Corregedor Geral da Justiça: Des. Ricardo Mair Anafe).

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do *não processamento* do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012205-87.2023.8.26.0309 e o código FBFC52.

agravo interno interposto.

São Paulo, data registrada no sistema.

CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012205-87.2023.8.26.0309 e o código FBFC52.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 26 de março de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1012205-87.2023.8.26.0309

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **indefiro o processamento** do recurso.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012205-87.2023.8.26.0309 e o código FBCDD9.